



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 029/2011/ SENF-SEFAZ

A GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representada pela Pregoeira em Substituição, Senhora Mirtes Barros Ferreira de Freitas, nomeada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011- SENF - SEFAZ, publicada no D.O.E de 18 de Fevereiro de 2011, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abertos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Termo de Referência nº 152/2011, que teve como objeto a *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de reprografia: cópia, impressão e digitalização de documentos, com a funcionalidade departamental, e solução de gestão de impressão através de software, com fornecimento e utilização de multifuncionais e impressoras com Tecnologia de impressão digital, por fusão de toner a seco, novas, sem uso anterior e em linha de produção, com assistência técnica, autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, todos os suprimentos, peças e materiais de consumo, exceto papel, incluindo mão de obra para operação dos equipamentos multifuncionais com produção mensal igual ou superior à 20.000 (vinte mil) cópias, e tudo mais necessário ao funcionamento dos equipamentos, os quais serão instalados nas unidades da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, por exclusiva conta da empresa a ser contratada.*

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29/09/2011, o TR 152/2011 cujo objeto é a prestação de serviços de reprografia, foi recebido na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ/CAC, sendo que o Secretário Adjunto de Estado de Administração - SAD/MT autorizou a realização do pregão em 09/11/2011. A publicação do aviso de abertura do pregão 029/2011 ocorreu em 10/11/2011, designando a data de abertura para 28 de novembro de 2011.

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório, foram necessárias algumas adequações no edital, por isso, foi alterada a data de abertura da sessão para 09/dezembro/2011, em conformidade com o artigo 21 § 4º da lei 8.666/93. No entanto, nessa data, o Secretário Adjunto de Estado de Administração dirigiu-se à sala 02 da SAD, onde seria realizada a sessão do pregão, informando aos licitantes presentes e à equipe de pregão da SEFAZ que este processo licitatório seria suspenso, pois a SAD realizaria um pregão, para registro de preços com o objeto semelhante, para atender todas as demandas do Estado.

Diante do exposto, a Srª Pregoeira suspendeu a sessão do pregão, publicando o aviso de suspensão em 09/12/2011, nos sites da SEFAZ, SAD, diário oficial de MT e jornal de circulação regional, e ainda encaminhou a CI 720/2011/GPAQ/SENF, nessa mesma data, para o Secretário de Fazenda e o Secretário Executivo da SEFAZ e também ao



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Coordenador de Apoio Logístico da SENF, fazendo um breve histórico deste pregão, no período de 2009 a 2011.

Posteriormente, a SAD informou à SEFAZ, por meio do ofício 1045/GAB/SAD, que o processo licitatório para serviços de reprografia para atender a demanda dos órgãos, encontra-se em fase interna nas readequações do TR e será publicado até o final de janeiro pela SAD/MT.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO Pregão 029/2011**,

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEFAZ iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda da SEFAZ, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do pregão 029/2011.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente** e **inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. *Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilícitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.* Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **Pregão nº 029/2011/SENF-SEFAZ**, no subitem 17.2., traz o seguinte acerca da revogação:

"Fica assegurado a SENF o direito de no interesse da Administração, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente"

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2012.

Mirtes Barros Ferreira de Freitas
Pregoeira em Substituição

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Edmilson José dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda – MT